



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**DISPOSAL OF REAL ESTATE BY THE PUBLIC ADMINISTRATION: AN OPPORTUNITY TO MODERNIZE THE PHYSICAL FACILITIES OF THE PARANÁ MILITARY POLICE UNITS**

**ALIENACIÓN DE INMUEBLES DE LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA: OPORTUNIDAD PARA MODERNIZAR LAS INSTALACIONES FÍSICAS DE LAS UNIDADES DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ**

Roberto de França<sup>1</sup>, Danilo Santana Barbosa<sup>2</sup>

e524902

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i2.4902>

PUBLICADO: 02/2024

**RESUMO**

O interesse na alienação de bens públicos surgiu da necessidade de compreender melhor o assunto diante da oportunidade de construir uma nova sede para o 4º Batalhão de Polícia Militar, no município de Maringá-PR. O objetivo deste estudo é compreender as regras que envolvem a alienação de bens imóveis da administração pública à luz da nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021) e do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamentou a referida lei pelo Governo do Paraná, e demonstrar a viabilidade e a utilidade desse procedimento na modernização das edificações das unidades da Polícia Militar do Paraná, sem ônus ao erário público. Por meio da pesquisa bibliográfica, buscou-se examinar outras normas reguladoras que abordam o tema, bem como processos de alienação de imóveis públicos que possam servir como modelo ou fomentar a discussão sobre o assunto dentro da Polícia Militar do Paraná.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alienação. Bens imóveis públicos. Modernização de edificações. Polícia Militar. Licitações.

**ABSTRACT**

*The interest in the alienation of public assets arose from the need to better understand the subject in light of the opportunity to build a new headquarters for the 4th Military Police Battalion in the city of Maringá-PR. The objective of this study is to comprehend the rules surrounding the alienation of real estate assets from the public administration in light of the new law on bidding and administrative contracts (Law No. 14,133/2021) and Decree No. 10,086/2022, which regulated said law by the Government of Paraná, and to demonstrate the feasibility and utility of this procedure in modernizing the buildings of the units of the Military Police of Paraná, without burdening public funds. Through bibliographic research, we seek to examine other regulatory norms that address the topic, as well as processes for alienating public real estate that can serve as a model or foster discussion on the subject within the Military Police of Paraná.*

**KEYWORDS:** Disposal. Public real estate. Modernization of buildings. Military Police. Procurement.

**RESUMEN**

*El interés en la venta de bienes públicos surgió de la necesidad de comprender mejor el tema ante la oportunidad de construir una nueva sede para el 4º Batallón de la Policía Militar, en el municipio de Maringá/PR. El objetivo de este estudio es comprender las normas que involucran la venta de bienes inmuebles de la administración pública a la luz de la nueva ley de licitaciones y contratos administrativos (Ley n.º 14.133/2021) y el decreto estadual n.º 10.086/2022, que reglamentó la mencionada ley por parte del Gobierno de Paraná, y demostrar la viabilidad y utilidad de este procedimiento en la modernización de los edificios de las unidades de la Policía Militar de Paraná. No es una carga para el erario público. A través de la investigación bibliográfica, se buscó examinar otras normas normativas*

<sup>1</sup> Especialista em Inteligência Policial pela Polícia Militar do Paraná.

<sup>2</sup> Especialista em Planejamento e Projetos pela Polícia Militar do Paraná.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

*que abordan el tema, así como procesos de enajenación de bienes públicos que puedan servir de modelo o propiciar la discusión sobre el tema dentro de la Policía Militar de Paraná.*

**PALABRAS CLAVE:** Alienación. Bienes inmuebles públicos. Modernización de edificios. Policía militar. Ofertas.

### INTRODUÇÃO

A alienação de bens públicos da administração direta, autarquias e fundações, seja na esfera federal, estadual ou municipal, não é um tema novo que surgiu apenas com a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021). Anteriormente já existia uma norma especial que tratava deste assunto (Lei nº 8.666/1993), que permaneceu em vigor por quase três décadas. Além disso, o tema encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro de 2002, na atual Constituição do Estado do Paraná e nas doutrinas do Direito Administrativo.

Apesar de as diversas legislações citadas consolidarem esse conteúdo, a compreensão e aplicação merecem um aprofundamento teórico, esclarecendo todas as limitações e condicionantes relacionadas à alienação de bens públicos.

Especificamente em relação ao tema deste artigo, o foco de entendimento buscado está na alienação de bens imóveis da administração pública. Os procedimentos específicos para este tipo de alienação têm suas regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, destacando-se o interesse público devidamente justificado, a desafetação do bem público e a avaliação prévia.

Em âmbito federal, a Secretaria de Patrimônio da União, responsável pela gestão do patrimônio da União, estabelece diretrizes para alienação de imóveis, em sua página na internet são destacados alguns exemplos de imóveis que perderam sua vocação para instalação de órgãos públicos ou implementação de políticas públicas, os quais, por essas características, podem fazer parte do Programa de Alienação de Imóveis da União, como os imóveis do extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (DNER), da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), da extinta Fundação da Legião Brasileira de Assistência (LBA), entre outros.

Seguindo a mesma linha no âmbito federal, é importante ressaltar a preocupação do Ministério da Defesa, por meio do Exército Brasileiro, ao publicar a Portaria - C Ex nº 1.689, de 22 de fevereiro de 2022, que aprovou as Instruções Gerais sobre Desincorporação de Bens Imóveis da União Administrados pelo Comando do Exército, atualizando o tema de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

Essa normativa estabelece que a alienação de bens imóveis administrados por este ente será realizada por meio de processos licitatórios, priorizando a modalidade de permuta. Nesse sentido, é importante destacar a inovação dessa norma em relação à nova lei de licitações, pois além de estabelecer a alienação dos bens imóveis principalmente por meio de permuta, possibilita que a contrapartida seja constituída por edificações a construir, alinhando-se ao Plano Estratégico do Exército.

No Paraná a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por meio do Departamento de Patrimônio do Estado – DPE, possui a responsabilidade de gerir ativos imobiliários e



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

realizar alienações, entre outras atribuições. Nesse sentido, o estado foi pioneiro na regulamentação da nova lei de licitações, por meio do Decreto nº 10.086/2022, evidenciando a preocupação com a modernização da legislação.

A Polícia Militar do Paraná (PMPR), no cumprimento de sua missão constitucional, atua de forma ininterrupta nos 399 municípios do estado, e em muitas dessas localidades, o imóvel onde está instalada a Organização Policial Militar – OPM, seja a nível de Batalhão, Companhia, Pelotão ou Destacamento, pertence ao patrimônio do estado.

Ao longo dos 169 anos de proteção à sociedade, várias unidades da PMPR distribuídas pelo território paranaense possuem estruturas físicas construídas há décadas, as quais inevitavelmente demandam consideráveis recursos públicos para manutenção e necessitam de inovações para melhor atender à comunidade local.

Dessa forma, toda essa situação estimula a discussão sobre o escopo deste trabalho, que visa compreender a legislação atual sobre a alienação de bens imóveis públicos e abrir novas possibilidades para a modernização das estruturas físicas das unidades da Polícia Militar do Paraná, sem comprometer os limitados recursos públicos. É responsabilidade do gestor público buscar constantemente a inovação e a melhoria contínua.

### 1. MÉTODO

Para compreender as regras que regem a alienação de bens imóveis públicos e buscar maneiras legais de modernizar as instalações físicas das unidades da Polícia Militar do Paraná sem gerar custos para o Estado, a presente investigação científica empregou a abordagem da pesquisa qualitativa para tratar essa questão.

Descrito por Lakatos e Marconi (2022), a abordagem qualitativa geralmente compreende dois momentos distintos: a coleta de dados e a análise e interpretação, os quais buscam desvendar o significado dos dados. A pesquisa qualitativa em um ambiente natural, proporcionando uma riqueza de dados descritivos e focando na realidade de forma complexa e contextualizada.

Com base no propósito da pesquisa, ela foi de natureza exploratória, como explicado por Matias Pereira (2019), com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema a fim de torná-lo explícito ou de construir hipóteses.

A pesquisa exploratória busca levantar informações sobre um objeto específico, delimitando assim um campo de trabalho e mapeando as condições de manifestação desse objeto (Severino, 2017).

No que diz respeito ao embasamento teórico da pesquisa, foi realizado um levantamento bibliográfico, o qual compreende todas as obras escritas e o material constituído por dados primários ou secundários que possam ser utilizados pelo pesquisador ou pelo leitor. Uma das etapas do levantamento bibliográfico inclui a busca de livros, periódicos e outros materiais de origem escrita que servem como fonte de estudo ou leitura (Fachin, 2017).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

### 2. ALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS

Para facilitar a compreensão dos temas que serão abordados nesta pesquisa, é importante explicar o significado de alguns termos que fazem parte do objeto deste estudo. O objetivo é tornar mais fácil a compreensão dos argumentos que serão apresentados e discutidos nos tópicos mais técnicos e específicos.

Da mesma forma, é essencial discutir os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, no Código Civil Brasileiro e na Constituição do Estado do Paraná, que serviram como base para a construção de uma legislação especial sobre licitações e contratos administrativos, que é o tema central desta discussão.

#### 2.1. Conceitos gerais

Segundo Meirelles (2011), a alienação é o ato de transferir a propriedade, de forma remunerada ou gratuita, por meio de vendas, permutas, doações, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

Ao analisar mais detalhadamente o conceito de alienação, Guilherme (2017) explica, em comentários ao Código Civil, que a compra e venda é o contrato pelo qual uma pessoa se compromete a transferir a propriedade de um bem tangível ou intangível para outra, mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro ou valor equivalente. Por outro lado, a doação é a transferência gratuita da propriedade de um bem para outra pessoa, resultando em uma atribuição patrimonial. Já a dação em pagamento ocorre quando o devedor entrega, com anuência do credor, uma prestação de natureza diferente daquela originalmente devida. No caso da permuta, trata-se do contrato pelo qual as partes se comprometem a trocar um bem por outro que não seja dinheiro, limitando-se assim à troca de bens.

Em seu livro de comentários sobre a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, Pires e Parziale (2022) explicam que investidura se refere ao ato em que uma pessoa recebe um benefício, um poder, uma autoridade ou um direito. No que se refere à legitimação de posse, eles explicam que é um instrumento usado exclusivamente para fins de regularização fundiária e é um ato do poder público que tem como objetivo conceder um título que reconhece a posse de imóvel a seus ocupantes.

A concepção de bens imóveis está diretamente relacionada ao solo e a tudo o que está ligado a ele, como terrenos e edifícios.

No que diz respeito à definição de bens públicos, o Código Civil Brasileiro de 2002, assim estabelece:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. (Brasil, 2002).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

Para esclarecer um pouco mais sobre o conceito de bens públicos, de acordo Guilherme (2017), eles são todos aqueles que pertencem à União, Estados e Municípios e aos entes da administração pública indireta, como autarquias e fundações.

### 2.2. Base Constitucional e Infraconstitucional

Na abordagem da alienação de bens imóveis públicos à luz da nova lei de licitações, percebe-se que, em linhas gerais, uma das principais regras a ser observada é a realização de licitação pública, na modalidade de leilão.

Por essa razão, é importante destacar os fundamentos do tema presentes na Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações** serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 1988, grifo nosso).

Conforme Oliveira (2013), o caput do artigo 37 da Constituição Federal estabelece princípios aplicáveis de forma uniforme a todas as manifestações da atividade administrativa do Estado, tanto na administração direta quanto na indireta, o mesmo se aplica ao inciso XXI do referido artigo, esse dispositivo não estabelece uma disciplina específica em relação à natureza do regime jurídico-licitacional, ele apenas prevê a regra da licitação prévia para as contratações administrativas e admite exceções, cuja regulamentação será estabelecida por lei. Isso reitera que o próprio texto constitucional possibilita que a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 14.133/2021, preveja, por exceção, casos nos quais a licitação prévia não seja necessária.

A Lei Federal nº 10.406/2002, que instituiu o Código Civil, aborda o tema em um capítulo dedicado aos bens públicos. Para a presente pesquisa, é relevante destacar três artigos desta norma que tratam da classificação de bens públicos, definem os bens inalienáveis e aqueles que podem ser alienados.

Quanto à classificação dos bens públicos, o próximo dispositivo fornece uma compreensão sobre a forma de utilização e exemplos.

Art. 99. São bens públicos:

I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II – os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III – os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. (Brasil, 2002).

Os bens de uso comum do povo, ou bens do domínio público, são aqueles abertos para a utilização universal por toda a população, como os logradouros públicos, praças, mares, ruas, florestas, meio ambiente, entre outros. Por outro lado, os bens de uso especial, também conhecidos como bens do patrimônio administrativo, são direcionados a uma finalidade específica, eles fazem parte do aparato administrativo e são considerados instrumentos para prestação de serviços públicos. Exemplos de bens de uso especial incluem edifícios de repartições públicas, mercados municipais, cemitérios públicos, veículos da administração, matadouros e terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Nessa última categoria de bens se enquadram as unidades da Polícia Militar do Paraná (Mazza, 2023).

Conforme Di Pietro (2022), os bens dominicais não possuem destinação pública e podem ser utilizados para obtenção de renda. Mazza (2023), descreve os bens dominicais, também conhecidos como bens do patrimônio público disponível ou bens do patrimônio fiscal, como sendo todos aqueles sem utilidade específica, podendo ser utilizados em qualquer fim ou, até mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar.

Os bens públicos de uso comum e uso especial geralmente são inalienáveis, mas sua alienação pode acontecer mediante a mudança de sua classificação para bem dominical. Esse processo ocorre por meio da desafetação, que é quando o bem deixa de ter sua finalidade pública. Enquanto isso não ocorre, esses bens estão afetados, ou seja, servindo a uma destinação pública. Assim define o Código Civil:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. (Brasil, 2002).

Conforme mencionado anteriormente, a inalienabilidade dos bens públicos é determinada pela finalidade para a qual eles são destinados, ou seja, sempre em benefício do interesse público e da coletividade.

Compreendendo o conceito de bens dominicais e sua exclusividade em relação à possibilidade de alienação pela administração pública, na sequência é importante analisar o próximo dispositivo da legislação civil em questão, que reforça essa permissão:

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. (Brasil, 2002).

De acordo com Pires e Parziale (2022), os bens dominicais fazem parte do patrimônio público disponível da administração, o que permite a transferência de sua propriedade para terceiros, consoante estabelece as disposições contidas nos incisos e alíneas do artigo 76 da Lei 14.133/2021.

Por último, a Constituição do Estado do Paraná também aborda a questão da alienação de bens imóveis pertencentes à administração pública, estabelecendo a necessidade de cumprimento de



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

certos requisitos para sua realização. Além disso, menciona a importância da lei especial ao se referir às condições de dispensa deste tipo de processo, conforme dispositivo que segue:

Art. 10. Parágrafo único. A alienação onerosa de bens imóveis do Estado dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e será precedida de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação definidas em lei. (Paraná, 1989).

### 2.3. À luz da nova lei de licitações

Sobre as normas especiais em vigor sobre alienação de bens imóveis públicos, a Lei nº 14.133/2021, considerada pelos estudiosos como nova lei de licitações, dedicou um capítulo exclusivo para as alienações. É dentro desse contexto que a temática em análise está inserida, mais precisamente no dispositivo a seguir mencionado.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, [...]. (Brasil, 2021).

Neste ponto da pesquisa é importante observar que os bens sujeitos à alienação já estão classificados como dominicais, ou seja, desvinculados da sua finalidade pública e fazendo parte do patrimônio disponível da administração.

#### 2.3.1. Do interesse público justificado

O primeiro requisito para alienação de bens públicos é a existência de um interesse público devidamente justificado. O administrador público não pode dispor de bens que estão sob sua gestão de acordo com sua vontade, atendendo a interesses particulares em detrimento do interesse público.

Ao manifestar disposição em alienar o bem público, o objetivo primordial deve ser garantir o melhor resultado para a coletividade, seja por meio da obtenção de renda com a venda para entes públicos ou terceiros, bem como pela transferência gratuita do bem através da doação.

Devido à possibilidade do interesse público almejado pelo Poder Público ser modificado no tempo e no espaço, a fim de melhor alcançá-lo ou protegê-lo, pode haver a necessidade de alienação dos bens imóveis que compõem o patrimônio público. Para que isso ocorra, é necessário uma justificativa fundamentada, de modo que a finalidade pretendida seja claramente delineada para fins de controle, tanto pelos órgãos ou entidades responsáveis por essa missão em suas atribuições institucionais quanto pela sociedade (Pires; Parziale, 2022).

Nesse contexto, Bittencourt (2021), destaca que em qualquer situação a administração deve priorizar o interesse público. Portanto, todo ato de gestão administrativa deve estar voltado para esse objetivo, sob pena de anulação por via administrativa ou judicial. O autor reforça essa ideia ao afirmar que o interesse público não está relacionado apenas à conveniência da Administração em se desfazer



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

do bem, mas deve orientar toda a operação, inclusive a escolha do adquirente, para a destinação pretendida ao objeto da alienação.

Diante do exposto, fica evidente que essa premissa exige do gestor público, para alienação de um bem imóvel pertencente ao ente sob sua responsabilidade, não apenas o cumprimento dos princípios da administração pública, mas também o atendimento aos requisitos da norma especial e, principalmente, a fundamentação do interesse público. A justificativa apresentada deve ser adequada ao caso concreto, demonstrando que o referido bem público não atende mais às necessidades da sociedade e que sua alienação é a melhor opção a ser adotada pela administração pública.

Destarte, a fundamentação existe para legitimar o ato proposto pelo administrador e também para evitar que a disposição daquele bem público resulte em prejuízo ao erário e contradiga o interesse da coletividade.

### 2.3.2. Avaliação prévia

Outra condição necessária para validar a alienação de bens públicos é a realização prévia da avaliação do bem móvel ou imóvel que será objeto do processo. O objetivo é atribuir antecipadamente um valor adequado à alienação do bem. No caso de imóveis, busca-se alcançar o valor de mercado para fixação de preço mínimo, por meio de uma avaliação técnica e imparcial. É inegável que esse requisito também demanda que o gestor público observe os princípios da administração pública.

Segundo Bittencourt (2021), a avaliação tem como objetivo determinar o valor do bem imóvel em relação ao seu mercado específico, sendo assim, deve ser resultado de um trabalho técnico realizado exclusivamente por profissionais da área de engenharia e arquitetura. Ele destaca que, nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao realizar auditorias nesse campo, identificou irregularidades em avaliações feitas por corretores de imóveis. A avaliação, em princípio, deve ser realizada por profissionais especializados do setor público, mas também pode ser feita por terceiros qualificados contratados pela Administração para esse fim.

É fundamental que essa avaliação aconteça de forma antecipada, não podendo ocorrer após a alienação do bem, isso se deve à importância de conhecer o valor do bem a ser alienado antes do leilão, a fim de estabelecer o valor mínimo da oferta. O serviço de avaliação de imóveis é de natureza técnica e deve garantir um mínimo de idoneidade e certeza em relação ao valor do metro quadrado a ser aplicado na venda do imóvel (Pires; Parziale, 2022).

Esse procedimento preparatório para a alienação do bem imóvel é de extrema importância, pois por meio dele o administrador terá uma visão do valor de mercado potencial do bem público que pretende alienar, buscando assim obter o melhor resultado para administração e para a sociedade. Daí a necessidade de elaboração do laudo de avaliação por um técnico qualificado e de acordo com as normas da ABNT que regulam a avaliação de imóveis.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

### 2.3.3. Autorização legislativa

No âmbito da nova lei de licitações, esta é a etapa final que antecede a realização do processo de licitação do imóvel público. É importante reconhecer a sabedoria do legislador por ter incluído na lei a exigência de autorização legislativa para a alienação do bem público. Isso ocorre porque o gestor público, ou seja, o Chefe do Poder Executivo, tem apenas a competência de gerir os bens públicos da melhor forma, sem poder dispor unilateralmente deles conforme sua vontade, sem a autorização dos representantes do povo.

Nela devem constar o bem a ser alienado e todas as suas especificações, e somente após a aprovação do poder legislativo estará pronto para ser submetido ao processo licitatório. O objetivo dessa exigência é preservar o patrimônio público, evitando sua dilapidação.

Portanto, se houver motivo justificado, devidamente incluído no projeto de lei, o gestor público deverá iniciar o processo legislativo, enviando um projeto de lei de sua autoria para solicitar a autorização legislativa e, se necessário, a desafetação do imóvel, caso ele não seja um bem dominical (Pires; Parziale, 2022).

A análise para a autorização legislativa avaliará se o bem não está afetado, ou seja, livre de sua finalidade pública, se o interesse público está devidamente demonstrado e se a avaliação atende às normas técnicas. Após a análise e a decisão pela autorização da alienação, devem constar as especificações do bem objeto da alienação e os limites da aprovação, inclusive delimitando a aplicação dos recursos obtidos com a operação, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

### 2.3.4. Licitação na modalidade de Leilão

A principal inovação em relação a alienação de imóveis públicos trazida pela nova lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, está relacionada à substituição da concorrência, prevista na Lei nº 8.666/1993, pela modalidade de leilão. Os demais requisitos estudados até o momento permanecem inalterados.

O leilão é a modalidade de licitação utilizada para alienação de bens imóveis públicos, sendo concedido ao licitante que oferecer o maior lance. Essa modalidade tem como objetivo garantir igualdade de condições aos participantes e obter a proposta mais vantajosa para a administração pública. A previsão legal para esta modalidade consta no Art. 6º, XL da nova lei de licitações (Spitzcovsky, 2024).

Dentro do escopo da Lei nº 14.133/2021, no entanto, nota-se a adoção obrigatória da modalidade de leilão, o que sugere um benefício potencial e significativo, isso se deve à possibilidade de que a apresentação de lances eleve o valor da alienação, permitindo que a Administração licitante obtenha recursos superiores ao valor estipulado na avaliação prévia (Pires; Parziale, 2022).

As diretrizes para a realização de licitações na modalidade de leilão estão estabelecidas na nova lei de licitações, dessa forma, a administração pública deve seguir essas regras a fim de atingir o



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

objetivo da alienação, que é obter os melhores resultados e evitar comprometer a validade do certame, evitando questionamentos judiciais. Abaixo, destacam-se alguns trechos da legislação referentes às diretrizes para a realização do leilão:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 2o O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I – a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

IV – o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 4o O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital. (Brasil, 2021).

### 2.4. Decreto Estadual nº 10.086/2022

A administração pública do Estado do Paraná merece destaque pela preocupação e vanguarda ao regulamentar a nova lei de licitações e contratos por meio do Decreto nº 10.086/2022.

Em 2023 o Paraná se destacou nacionalmente ao ser o primeiro estado a se adequar completamente à nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, muito antes do prazo estabelecido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Quanto às regras para a alienação de bens imóveis estabelecidas pelo Art. 76, I da Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 não trouxe nenhuma complementação nos elementos essenciais do dispositivo, inovando apenas ao incluir a norma técnica que regulamenta a avaliação prévia:

Art. 610. A alienação de bens da Administração Pública do Estado do Paraná, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, realizada de acordo com a **Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 14.653** ou norma que vier substituí-la, e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão. (Paraná, 2022, grifo nosso).

O decreto em questão regulamentou a responsabilidade do órgão pela alienação de bens públicos no âmbito da administração estadual, além de reforçar a exigência de realização de licitação na modalidade de leilão.

Art. 613. As alienações onerosas de bens móveis e imóveis da Administração Pública Estadual, direta e indireta, serão realizadas pela Secretaria de Estado responsável



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

pela gestão do patrimônio do Estado do Paraná, observada sua regulamentação interna, e adotará uma das seguintes modalidades:

I - leilão administrativo, realizado por servidor público;

II - leilão, realizado por leiloeiro oficial contratado nos termos da legislação aplicável; (Paraná, 2022).

Quanto à licitação na modalidade de leilão, o mencionado decreto estabelece as regras da norma geral em relação à avaliação do maior lance, visando obter o melhor resultado para a administração pública.

### 3. BOAS PRÁTICAS E MODELO INSPIRADOR

Durante a pesquisa bibliográfica para embasar o presente estudo, uma descoberta chamou a atenção: o aperfeiçoamento da legislação sobre licitações e contratos, principalmente em relação à aplicação do instituto da alienação de bens imóveis públicos, com destaque para o modelo do Exército Brasileiro.

Essa inovação é respaldada pelas normas delineadas na Portaria do Comando Exército nº 1689, de 22 de fevereiro de 2022, que aprovou as Instruções Gerais sobre Desincorporação de Bens Imóveis da União administrados pelo Comando do Exército. Na sequência, serão examinados alguns dispositivos do regulamento que evidenciam esse aprimoramento e podem servir de modelo para implementação na Polícia Militar do Paraná.

Art. 3º A alienação de bens imóveis da União administrados pelo Comando do Exército poderá ser feita **mediante permuta, prioritariamente**, venda ou doação, através de processos licitatórios. [...] .

Art. 4º A **permuta de bens imóveis** administrados pelo Exército Brasileiro ocorrerá por meio de **contrapartida não financeira** e visa à aquisição de outros bens imóveis, **edificações a construir** ou construídas, ou bens móveis de interesse do Comando do Exército Brasileiro das diversas classes de material, desde que seus valores econômicos sejam compatíveis com avaliação prévia e haja interesse da Força Terrestre (F Ter) em suas necessidades precípuas.

Art. 5º A **venda de bens imóveis** visa aumentar a capacidade operacional do Exército Brasileiro por meio da **obtenção de receitas destinadas à construção** e à aquisição de outros bens, imóveis e móveis de interesse do Comando do Exército Brasileiro das diversas classes de material, incluindo a compra de equipamento para implementação do Programa de Reparelhamento e Adequação do Exército ou outro programa que vier a substituí-lo.

Art. 7º O preço do imóvel objeto de alienação por venda ou por permuta será fixado com base no valor de mercado estabelecido em laudo de avaliação de precisão realizada por técnicos do Exército Brasileiro. (Brasil, 2022, grifo nosso)

Dentre a legislação de referência que embasa a presente portaria em vigor, encontra-se a Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme demonstrado pela análise comparativa dos dispositivos sobre alienação de imóveis públicos na lei anterior e na atual, não houve alteração que inviabilize “in tese” esse formato aplicado pelo Exército Brasileiro.

A implementação prática das regras instituídas pelo Exército para alienação de imóveis por meio de permuta com edificações a construir pode ser observada na Portaria nº 1826, de 12 de setembro de 2022, que autorizou a alienação de um bem imóvel nacional administrado pelo Comando



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

do Exército, localizado na cidade de Campo Grande/MS, por meio de permuta por edificações a construir.

As justificativas presentes na portaria estão relacionadas ao Plano Estratégico do Exército, que prevê, entre outras ações, a construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros) e a disponibilização de bens imóveis que não atendam mais às necessidades principais do exército por meio da modalidade de permuta por edificações a construir, sem acarretar prejuízo patrimonial.

Um outro exemplo dessa boa prática do Exército Brasileiro para modernizar suas estruturas, por meio da alienação de imóveis sob sua responsabilidade na modalidade de permuta por edificações a construir, pode ser encontrado no Estado do Paraná, trata-se da alienação de um imóvel do Exército, localizado na Avenida Silva Jardim, 110, Bairro Rebouças, Curitiba-PR, com uma área total de 15.647,43 m<sup>2</sup>, avaliado em R\$ 103.120.000,00 (cento e três milhões e cento e vinte mil reais), conforme Edital nº 01/2022 e Processo Administrativo nº 64317.004394/2022-16 sob a gestão do Comando da 5ª Região Militar.

A referida alienação por meio de permuta está associada à construção, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, do novo quartel do 5º Batalhão de Suprimento, no Forte Pinheirinho, situado na Rua 31 de março, s/nº, Pinheirinho, em Curitiba-PR, com toda a infraestrutura necessária. Além disso, inclui a construção de 4 (quatro) blocos de apartamentos, cada um com doze unidades habitacionais, juntamente com a infraestrutura correspondente, na Vila Militar do Pinheirinho, localizada na Rua Valdeci dos Santos, 116, também no Pinheirinho, em Curitiba/PR, conforme detalhamento do projeto básico.

Durante a fase de pesquisa documental, também foram encontrados pareceres da Advocacia Geral da União que respaldam a competência do Comando do Exército para alienar bens imóveis sob sua jurisdição por meio de permuta por obras a construir. Como exemplo, há o Parecer nº 00144/2020/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU, de 12/11/2020, que reconhece essa competência, recomendando apenas que sejam respeitadas as regras da lei de licitações, como o interesse devidamente justificado, avaliação prévia e a realização de licitação.

#### 4. FOMENTO DA PESQUISA: INICIATIVA DO 4º BPM

Em 2021 o comando do 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM), localizado em Maringá, diante das diversas necessidades de manutenção e melhoria das instalações físicas da sede da unidade, que já conta com mais de 50 anos, iniciou discussões para buscar alternativas viáveis e, principalmente, sem aumentar ainda mais o ônus para os cofres do estado. Isso se deve ao fato de que as urgências apontadas demandavam um alto custo de manutenção e muitos investimentos.

Durante os debates, a justificativa predominante que embasou o entendimento sobre a necessidade de construção de uma nova sede foi a existência de uma estrutura inadequada e não condizente com as necessidades impostas à PMPR, principalmente devido à antiguidade das edificações. As instalações da unidade não conseguem suportar as novas tecnologias e apresentam



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

problemas estruturais que geram um ônus excessivo para o erário público. Além disso, sua localização geográfica em uma área residencial com intensa densidade demográfica e tráfego intenso compromete a segurança das instalações, assim como a entrada e saída das viaturas. Assim, considerou-se oportuno e conveniente a construção de uma nova e moderna sede, fundamentada em um projeto adequado para atender às demandas atuais e futuras do 4º BPM.

Vencida essa etapa, a opção que obteve consenso foi a alienação do imóvel onde está atualmente instalado o 4º BPM, com objetivo de construir uma nova sede em um terreno pertencente ao patrimônio da União, utilizando os valores arrecadados com a alienação, sem causar ônus para o estado.

Após consultas ao órgão responsável pela gestão do patrimônio do estado, foi verificado que, de forma geral, a alienação do imóvel onde está instalado o 4º BPM seria viável, desde que as normas específicas da lei de licitações e contratos, assim como os regulamentos do estado referentes à alienação de imóveis públicos, sejam atendidos.

Assim, o primeiro passo foi oficializar o pedido de doação à União de um terreno para construção da nova sede do batalhão. O terreno em questão está localizado na região conhecida como Centro Cívico de Maringá e possui uma área de 17.848,68 m<sup>2</sup>. O protocolo que tramita a solicitação de doação do referido terreno é o EP nº 18.098.911-0, no qual também consta que estão sendo tomadas providências para a alteração da matrícula do terreno onde está instalada a sede do 4º BPM junto ao cartório de registro de imóveis, uma medida fundamental para viabilizar o processo de alienação do imóvel.

O imóvel onde está instalada a sede do 4º BPM possui uma área de 24.206,60 m<sup>2</sup> e sua localização dentro da cidade de Maringá desperta grande interesse imobiliário. Durante o processo de discussão sobre a alienação do imóvel, foi realizado informalmente uma consulta para avaliar seu em relação ao mercado imobiliário e o potencial de arrecadação com a sua alienação, os valores cogitados giraram em torno R\$ 1.000,00 (mil reais) por metro quadrado, totalizando aproximadamente R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ressalta-se que essa avaliação ocorreu de forma empírica, sem a aplicação de nenhum método técnico de avaliação de imóvel, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, como mencionado anteriormente.

Nessa mesma fase da consulta, surgiram algumas construtoras interessadas em adquirir o imóvel por meio de licitação e, em contrapartida, executar os projetos de construção da nova sede do 4º BPM, isso gerou a necessidade de compreender a legislação vigente para verificar a viabilidade dessa forma de alienação e construção da nova sede, conforme sugerido pelos representantes das construtoras.

O anteprojeto arquitetônico para a nova sede do 4º BPM foi elaborado pela LAR arquitetura, sediada em Maringá, os profissionais desse escritório buscaram compreender as necessidades e particularidades do projeto por meio de reuniões com os representantes das seções e demais setores da unidade, o resultado foi a concepção de um espaço funcional, com instalações modernas e



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

eficientes, que priorizam a entrada de luz natural e a ventilação dos ambientes, reduzindo o consumo energético. Além disso, inclui uma modulação base que proporciona flexibilidade organizacional, a instalação de placas solares para geração de energia e o recolhimento de água da chuva para reaproveitamento adequado, também foi pensado na estruturação de uma rede lógica avançada para abrigar diversos sistemas de alta tecnologia.

A implementação desse projeto não é um processo simples, pois requer a superação de diversas fases e o cumprimento de todas as exigências legais. No entanto, sua realização representará um grande avanço para a segurança pública, refletindo na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Maringá-PR e região.

### 5. CONSIDERAÇÕES

As limitações do orçamento público diante das inúmeras demandas da sociedade afetam as três esferas de governo e isso também se aplica aos investimentos para a modernização do serviço público. Portanto, é importante compreender e, se possível, aplicar mecanismos legais que permitam esses avanços estruturais sem gerar ônus para o erário público.

Após a pesquisa realizada para verificar a viabilidade da modernização das edificações das unidades da Polícia Militar do Paraná por meio da alienação de bens imóveis públicos sem ônus para o estado, buscou-se inicialmente compreender os conceitos gerais e fundamentos normativos que guiam o instituto da alienação. Em seguida, com foco na nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021, foi possível discutir os requisitos obrigatórios que envolvem a alienação de bens imóveis públicos e sua conformidade com o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

A pesquisa exploratória permitiu conhecer exemplos de boas práticas no Exército Brasileiro, que, por meio da aplicação do processo de alienação de imóveis públicos, está buscando modernizar as suas edificações sem gerar despesas aos cofres públicos.

Portanto, com base no propósito deste estudo, que foi compreender as regras que envolvem a alienação de bens imóveis da administração pública e demonstrar a viabilidade e a utilidade desse procedimento na modernização das edificações das unidades da Polícia Militar do Paraná sem gerar ônus aos cofres públicos, conclui-se que é viável de acordo com a legislação vigente e exemplos apresentados.

É fundamental ressaltar que esta pesquisa não tem a intenção de esgotar o assunto, uma vez que a alienação de bens imóveis públicos abre possibilidades para inúmeros avanços e conquistas para o estado. O objetivo é promover a discussão sobre o tema dentro da corporação e apresentar alternativas para a modernização dessas instalações físicas sem gerar despesas ao tesouro.

Por fim, sugere-se o levantamento dos imóveis onde as unidades da Polícia Militar do Paraná estão localizadas, a fim de avaliar as condições das instalações físicas, a disponibilidade legal para alienação e o potencial de arrecadação com a venda desses imóveis.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

### REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem licitação**: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Código Civil**. Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm) Acesso em: 8 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria – C Ex Nº 1.689/2022**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002\\_instrucoes\\_gerais\\_reguladoras/01\\_gerais/port\\_n\\_1689\\_cmdo\\_eb\\_22fev2022.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/01_gerais/port_n_1689_cmdo_eb_22fev2022.html). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Portaria – C Ex Nº 1.826/2022**. Brasília, DF: Disponível em: [http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006\\_outras\\_publicacoes/07\\_publicacoes\\_diversas/01\\_comando\\_do\\_exercito/port\\_n\\_1826\\_cmdo\\_eb\\_12set2022.html](http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1826_cmdo_eb_12set2022.html). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n. 00144/2020/NUCJUR/CGU/AGU**. Disponível em: <https://www.gov.br/aqu/pt-br/composicao/cgu/e-cjus/pareceres-referenciais-das-e-cjus/patrimonio-1/pareceres-2020-1/PARECERn.00144.2020NUCJUR.ECJU.PATRIMONIO.CGU.AGU>. Acesso em: 11 jan. 2024

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Código Civil comentado e anotado**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, J. E. **Constituição Federal anotada e comentada**: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. Assembleia Constituinte. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba, PR: Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97592> Acesso em: 9 jan. 2024.

PARANÁ. Governo do Estado. **Decreto nº 10.086/2022**. Curitiba, PR: Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256> Acesso em: 9 jan. 2024.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: OPORTUNIDADE DE MODERNIZAÇÃO  
DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ  
Roberto de França, Danilo Santana Barbosa

PIRES, A. C. M.; PARZIALE, A. **Comentários à nova Lei de licitações públicas e contratos administrativos**: Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Almedina, 2022.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SPITZCOVSKY, Celso. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**: principais diretrizes e mudanças. 2. ed. São Paulo: Expressa, 2024.